



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516330 - SC (2023/0399628-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRUNA REGIS
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DIVERGÊNCIA NA GRAFIA DO NOME DA DEVEDORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

CÁLCULO DO DÉBITO. REVISÃO DE TAXAS E ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE CURADOR ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela validade da notificação extrajudicial para fins de constituição em mora. Fundamentou-se em que o erro material na grafia do sobrenome da devedora não impediu a sua identificação, tendo restado certificado que a própria destinatária recebeu a missiva no endereço contratual, negando-se a assinar a contra-fé.

2. A revisão de tal entendimento demandaria nova incursão nos elementos informativos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta que a notificação extrajudicial seja enviada ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do recebimento pessoal.

4. No que concerne à pretensão de revisão do cálculo do débito, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na interpretação das cláusulas pactuadas e na ausência de demonstração de abusividade das taxas de juros. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária encontra óbices intransponíveis nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. A tese relativa à fixação de honorários contratuais ao curador especial sob a responsabilidade do Estado carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ e, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

6. Inexistência de violação do artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516330 - SC(2023/0399628-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRUNA REGIS
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DIVERGÊNCIA NA GRAFIA DO NOME DA DEVEDORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

CÁLCULO DO DÉBITO. REVISÃO DE TAXAS E ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE CURADOR ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela validade da notificação extrajudicial para fins de constituição em mora. Fundamentou-se em que o erro material na grafia do sobrenome da devedora não impediu a sua identificação, tendo restado certificado que a própria destinatária recebeu a missiva no endereço contratual, negando-se a assinar a contra-fê.

2. A revisão de tal entendimento demandaria nova incursão nos elementos informativos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta que a notificação extrajudicial seja enviada ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do recebimento pessoal.

4. No que concerne à pretensão de revisão do cálculo do débito, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na interpretação das cláusulas pactuadas e na ausência de demonstração de abusividade das taxas de juros. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária encontra óbices intransponíveis nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. A tese relativa à fixação de honorários contratuais ao curador especial sob a responsabilidade do Estado carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ e, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

6. Inexistência de violação do artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BRUNA REGIS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 521-522, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À RÉ REVEL CITADA POR EDITAL. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL E MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DO STJ. SUSCITADA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA GRAFIA DO NOME CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL E ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO E EM MÃOS DA TITULAR DO PACTO. EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.043/2014. CERTIFICAÇÃO DO OFICIAL REGISTRAL QUE NADA REFERE ACERCA DO ALEGADO EQUÍVOCO E CONSIGNA A RECUSA DA PARTE RÉ EM FIRMAR O RECEBIMENTO. ERRO MATERIAL - SUPRESSÃO DE CONSOANTE DO SOBRENOME DA DEVEDORA - QUE PERSISTE DESDE A CONTRATATAÇÃO. PACTO, TODAVIA, FIRMADO PELA RÉ. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AVENTADO EQUÍVOCO DO CÁLCULO DO DÉBITO OFERECIDO PELA PARTE AUTORA. TESE SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL, A TEOR DO ART. 1.013, III, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O INPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS TAXAS CONTRATADAS, ANTE A FALTA DE ALEGAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE SUPOSTA ABUSIVIDADE DO ENCARGO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO MÍNIMA DESTA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 561-564, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 572-585, e-STJ), a parte recorrente aponta violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969; 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; e 22, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

Sustenta, em síntese: **i)** a nulidade da constituição em mora devido ao erro na grafia do sobrenome da devedora na notificação extrajudicial; **ii)** a falta de assinatura no aviso de recebimento; **iii)** a existência de omissão quanto à impugnação do cálculo do saldo devedor; e **iv)** a necessidade de arbitramento de honorários contratuais em favor do curador especial, a serem suportados pela Fazenda Pública.

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 590-598), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 599-602), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 610-626).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Na espécie, observa-se que a Câmara discorreu explicitamente a respeito do ponto alegadamente inquinado. Vê-se do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fl. 563, e-STJ):

"[...] também consignou-se expressamente, tocante à impugnação do cálculo do saldo devedor, que em face da inexistência, no contrato, de indicação de qualquer índice de correção monetária a ser aplicado, é de se reconhecer a incidência do INPC/IBGE como índice de correção monetária e que, à míngua de 'alegação e fundamentação de suposta abusividade das taxas contratadas — 1,61% ao mês e 21,16% ao ano —, mantém-se no cálculo do débito as taxas previstas no contrato', de modo que 'no cálculo saldo devedor deve incidir a correção monetária pelo INPC e os juros remuneratórios conforme contratado'."

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta todos os pontos nodais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

No que tange à validade da constituição em mora, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a notificação extrajudicial foi devidamente entregue no endereço constante do contrato. Aferiu-se que a devedora fiduciante pessoalmente a recebeu, embora tenha se negado a assinar o respectivo comprovante. Consignou-se, ademais, que a divergência na grafia do sobrenome constitui erro material que já constava do próprio instrumento contratual firmado pela ré, não possuindo o condão de invalidar o ato.

Nesse contexto, para afastar as conclusões da instância ordinária e acolher a tese de nulidade por incerteza quanto à pessoa notificada, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ainda sobre este ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Segundo o entendimento consolidado, para a validade da constituição em mora, é suficiente a entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor no pacto, não se exigindo o recebimento pessoal pelo próprio destinatário.

Nesse sentido, destaca-se tese firmada por Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Dessa forma, tendo a instância de origem asseverado que a notificação foi encaminhada ao endereço constante no contrato e efetivamente entregue, resta plenamente caracterizada a constituição em mora, independentemente da assinatura da devedora no aviso de recebimento ou de pequenos equívocos na grafia do nome que não impeçam sua individualização.

Em relação à insurgência quanto ao cálculo do saldo devedor, a Corte estadual analisou a matéria à luz do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC.

Estabeleceu a incidência do INPC como índice de correção monetária e a manutenção dos juros pactuados ante a inexistência de alegação específica de abusividade.

A modificação de tais parâmetros demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a reapreciação do contexto da contratação, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PACTUAÇÃO DO IGPM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO IMPLICA ILEGALIDADE POR SI SÓ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

2. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. (AgRg no REsp 1217531/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 19.5.2015).

4. O Tribunal de origem entendeu que a previsão do índice de correção monetária pelo IGP-M não foi abusiva, já que expressamente estipulado no contrato firmado entre as partes.

5. Modificar a conclusão do acórdão recorrido e verificar se houve aplicação do índice de correção monetária de forma indevida demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2217041 GO 2022/0301762-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023) (Grifou-se)

Por fim, no tocante à apontada violação do artigo 22, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/1994, denota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem sob o prisma da responsabilidade da Fazenda Pública.

A ausência de pronunciamento específico sobre a matéria impede o seu conhecimento nesta via especial, por falta do indispensável prequestionamento.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ e, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. IMPROPRIEDADE. INEXISTENTE . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1 . No caso, ausente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2 . Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC.

3. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso . Súmula nº 211/STJ .

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

5 . A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (art. 7º do CPC) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. A admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei .

7. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial .

9. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 2398148 MT 2023/0220063-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) (Grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não havendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, descabida a majoração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.516.330 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399628-3

Número de Origem:
05001174920128240072

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNA REGIS

ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026